



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396934**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006433-75.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes GODINHO E PEREIRA FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAO CARLOS GODINHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1006433-75.2023.8.26.0073**

**Apelantes: Godinho e Pereira Finanças e Negócios Ltda ME e Joao Carlos Godinho**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Avaré - 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Luciano José Forster Junior**

**Voto nº 2704**

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo do embargante. Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Desnecessidade de perícia contábil ou juntada de outros documentos. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro. Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos juros remuneratórios capitalizados e aos encargos de mora. Ausência de abusividades. Teoria da imprevisão, em decorrência da pandemia de Covid-19. Não acolhimento. Tese insuficiente a justificar o inadimplemento. Alegação de lesão. Art. 157 do Código Civil. Inocorrência. Cláusulas contratuais que não revelam desproporcionalidade entre as partes nem representam onerosidade excessiva ao devedor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 212/216, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

O embargante apela a fls. 219/246 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a preliminar de cerceamento de defesa e requer a produção de prova pericial contábil para demonstração das irregularidades sustentadas. Pugna, ainda, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. No mérito, alega que a dívida não restou satisfatoriamente demonstrada, sendo imprescindível a juntada dos contatos anteriores para demonstração de evolução do débito. Sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, pois fixados em patamar acima da média de mercado e cobrados de forma capitalizada, em percentual superior ao previsto no contrato. Alega, ainda, a abusividade dos encargos moratórios. Por fim, sustenta as

teses de lesão, com respaldo no art. 157 do Código Civil, e de imprevisão, afirmando que não conseguiu honrar com as parcelas do empréstimo em decorrência da pandemia de Covid-19 e, diante da necessidade, obrigou-se a negócio jurídico manifestamente desproporcional. Requer o reconhecimento das abusividades sustentadas com a consequente extinção da ação de execução.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia o apelante (fls. 127).

Contrarrazões a fls. 299/319.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Ainda, inexistente relação de consumo entre as partes, pois os embargantes não podem ser qualificados como consumidores, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Trata-se de relação de atividade empresarial, porquanto os apelantes realizaram o financiamento junto à instituição financeira para capital de giro.

Neste sentido também já decidiu o C. STJ:

*“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária” (STJ Resp 701.370-PR, Rel. Ministro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JORGE SCARTEZZINI, j. 16/08/2005, DJ de 05.09.2005, p. 430).*

Confira-se, ainda, precedente deste E TJSP:

*“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO, POR MEIO COM TERMINAL CIELO. Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza de insumo da relação, destinada ao incremento da atividade comercial da Autora.” (Apelação nº 005129-54.2015.8.26.0650, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/07/2018).*

Observada a natureza do vínculo contratual e condição das partes, inaplicável ao caso a legislação consumerista, reconhecido o negócio contrato de mútuo bancário (cédula de crédito bancário) como meio para a parte embargante viabilizar seus negócios, com intuito de incremento à sua atividade produtiva, pelo que não pode ela ser considerada como destinatária final, a que se refere o artigo 2º, do CDC.

Ora, evidente que o réu apelado lhe forneceu o crédito com finalidade de formação de capital de giro (fl. 62/84), isto é, como insumo para auxiliar no desenvolvimento de sua atividade, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto/serviço como destinatária final.

Desse modo, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O apelado Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial buscando o recebimento da quantia de R\$ 170.115,89, referente a contato de empréstimo para capital de giro. A ação foi ajuizada em face da devedora principal Godinho & Pereira Finanças e Negócios Ltda Me e do avalista João Carlos Godinho.

Inicialmente, os embargantes alegam que o contrato discutido foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado para quitação de empréstimos anteriores e sustentam a necessidade de juntada dos demais contratos para apuração do valor efetivamente devido.

Em que pesem as alegações, tem-se que a execução foi devidamente instruída com o contrato que embasa o crédito exequendo (fls. 62/84). Trata-se de empréstimo para capital de giro, com valor predefinido (R\$ 118.000,00), em que o devedor assume a existência do débito e obriga-se ao adimplemento nos termos estipulados, independentemente de negociações anteriores entre as partes litigantes.

Quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que os apelantes repisam os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar.

Sobre a matéria, confira-se o entendimento pacificado pelo C. STJ, com as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

*Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.*

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

A apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

*“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.*  
(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas.

De igual modo, não prosperam as alegações de que as taxas de juros foram cobradas em patamar superior ao previsto no contrato. O cálculo apresentado pelo apelante a fls. 211 não se presta a corroborar suas alegações, pois baseia-se exclusivamente no valor liberado (R\$ 118.000,00), desconsiderando os demais encargos e tarifas previstos no contrato, bem como a incidência de capitalização sobre os juros remuneratórios.

Anote-se que a capitalização de juros é permitida, conforme entendimento firmado nas Súmulas 539 e 541 do STJ, que assim dispõem:

*Sumula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

*Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Analisando-se o contrato em comento, verifica-se que a previsão de percentual de juros anuais superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para caracterizar a capitalização permitida.

De igual modo, não se constata irregularidades quanto aos encargos moratórios. Conforme consta da cláusula 5 do contrato (fls. 66), foram pactuados juros remuneratórios às mesmas taxas previstas para o período de normalidade; juros moratórios de 1% ao mês; e multa de 2% incidente sobre o total do débito. Deste modo, conclui-se que os encargos foram fixados em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e a Súmula nº 379 do STJ, que dispõe: *Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

Quanto ao instituto da lesão e à teoria da imprevisão, tais matérias não são hábeis a alterar o julgamento proferido em primeira instância.

A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o não pagamento das obrigações constituídas, em que pese se tratar de circunstância que, por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário.

Com relação à lesão, o embargante alega que, por se encontrar em situação de inferioridade perante o apelado, aderiu a negócio jurídico desproporcional e excessivamente oneroso, circunstância que autorizaria a anulação do contrato. Contudo, conforme explicitado ao longo do *decisum*, não se evidenciam quaisquer irregularidades a macular o contrato firmado entre as partes.

As cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que os embargantes tinham plena ciência do valor das parcelas e dos encargos aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, evidenciada a existência de título líquido, certo e exigível, sem indícios de quaisquer irregularidades, a rejeição dos presentes embargos à execução era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator